

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.203/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215869-73  
Impugnação: 40.010129893-55  
Impugnante: Tothal Indústria e Comércio de Confecções Ltda  
IE: 518807116.00-45  
Origem: P.F/José Tarcisio G. Carvalho – Poços de Caldas

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE.** Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 1º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 20/06/11, acompanhadas de Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 000000400 e 000000401, emitidos em 16/06/11, com prazos de validade vencidos nos termos do art. 58, inciso II c/c § 1º da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

### **DECISÃO**

A acusação fiscal no presente PTA é a de que, em 20/06/11, a Autuada transportava mercadorias para fora do Estado acobertadas pelas Notas Fiscais /DANFES nºs 000000400 e 000000401, com datas, de emissão e saída, em 16/06/11, estando, portanto, com seus prazos de validade vencidos para o trânsito.

Assim, a infração restou caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02 c/c § 1º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 3 (três) dias

§1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação.

Saliente-se que os argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

À Autuada, competia providenciar a prorrogação do prazo de validade da nota fiscal, nos termos do art. 61 do mesmo Anexo, *in verbis*:

Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

O descumprimento da prestação tributária, tanto no caso da obrigação principal, consistente no pagamento do tributo, quanto no da acessória, implica ilicitude.

Ressalta-se que a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal, nos termos do art. 136 do CTN.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal."

Assim, configurada a infração e, estando corretamente capitulada, deve prevalecer a sua exigência nos termos da legislação em vigor.

Uma vez que ficou constatada que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 41 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*Lfct/ml*

CC/MIG